



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.713 - GO
(2014/0058016-1)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos arts. 263 do RISTJ e 619 do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.713 - GO
(2014/0058016-1)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISRAEL COLOMBINI** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, que, por entender incabível agravo regimental de acórdão, não conheceu do agravo regimental.

Alega o embargante, em síntese, que "a argumentação de que houve intenção do embargante de interpor os presentes Embargos de Declaração não procede, já que houve prejuízo a enfrentar o Agravo Regimental, e como houve contradição e omissão, obscuridade na presente decisão embargada requer o conhecimento e esclarecimento sobre os fatos aqui atacados, a decisão ser diferente da proposta " (e-STJ fl. 1402).

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos (e-STJ fl. 1403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.713 - GO
(2014/0058016-1)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos arts. 263 do RISTJ e 619 do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser conhecidos.

Dispõem o Código de Processo Penal e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

"Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, cuja declaração se imponha."

Assim sendo, os embargos de declaração, em matéria criminal, que não forem opostos no prazo de dois dias serão intempestivos.

No caso, o acórdão que não conheceu do agravo regimental foi publicado em 2/9/2015 (quarta-feira). O prazo para interposição dos embargos de declaração teve início em 3/9/2015 (quinta-feira) e expirou no dia 4/9/2015 (sexta-feira). Entretanto, os embargos declaratórios foram protocolizados tão somente em 8/9/2015 (e-STJ fl. 1.399). São eles, portanto, intempestivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. No caso, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 8/10/2014 e a petição dos novos embargos foi protocolizada, via fax, somente em 14/10/2014, portanto intempestivos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 351.963/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2014.)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058016-1 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 487.713 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1077073320098090051 200991077075

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.